



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900198/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.933 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.933 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.900198/2010-11

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, não homologou as compensações declaradas em DCOMP's, envolvendo saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	83.631,27	0,00	0,00	0,00	83.631,27
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.539,15	0,00	0,00	0,00	2.539,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.180,22 Valor na DIPJ: R\$ 45.180,22
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.631,27
CSLL devida: R\$ 38.451,05
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

17944.36931.210307.1.7.03-0786 40463.38320.110805.1.3.03-4088 12615.27631.110805.1.3.03-0821 08961.19516.290805.1.3.03-3653
10877.49046.210905.1.3.03-1020 28866.39308.1.71005.1.3.03-0450

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.982,75	8.396,53	24.226,26

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisão.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consumada a ciência do Despacho Decisório (16/06/2010), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2010, consignando que, em função do montante informado em DIPJ e replicado em DCOMP's, a título de antecipação de contribuição social sobre o lucro líquido mensal sobre a estimativa, haveria suficiência creditória para extinguir todos os débitos informados na conciliação enviada eletronicamente à RFB.

No tocante à cobrança remanescente, traz as seguintes questões preliminares a serem enfrentadas:

1. Esclarecimento quanto ao fato tributado;
2. Ausência de intimação da recorrente durante o procedimento administrativo que processou a compensação e proporcionou liquidez à relação tributária;
3. Exigência em duplicidade com afronta ao princípio do não confisco;
4. Aplicabilidade da denúncia espontânea ao caso; e
5. Postulação da decadência, diante do espaço de tempo que teria transcorrido entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

Para tanto, junta aos autos cópias dos DARF's recolhidos a título de estimativa no corpo da manifestação de inconformidade (e-fls. 25/31).

Ausente ao processo e diante da necessidade, anexei, além da documentação completa expedida pela RFB, discriminando a forma de cálculo e a correspondente exigência após o esgotamento do montante compensado (e-fls. 117/121), relação dos DARF's

confirmados no SIEF com o código de receita 2484, referente ao ano-calendário 2004 (e-fls. 122/124).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. **09-66.844**, de 19 de junho de 2018 (e-fl. 125).

Irresignado, o ora Recorrente combate a decisão exarada no acórdão de Manifestação de Inconformidade mediante fundamentos de fato e de direito expostos no Recurso Voluntário de e-fls. 128, resumidamente descritos a seguir (destaques do original).

Diz que “...a peça vestibular elaborada através do acórdão não merece guarida, haja vista que as parcelas recolhidas por estimativa mensal superam o imposto declarado conforme demonstra o quadro apresentado as fls. 07 do respectivo acórdão n.º 09-66.844 da DRJ/JFA, onde reconhece o recolhimento de R\$ 36.836,19, para uma dívida de CSLL devida e declarada no imposto de renda pessoa jurídica de 2005 ano-base 2004 no valor de R\$38.451,05,(fls. 16) da DRPJ 2005/2004 entregue aos 27/06/2005, recibo n.º 39.44.14.38.97, **restando saldo a maior da respectiva contribuição a ser recolhida no valor de R\$ 1.614,86.** repita-se, valores esses confirmados no respectivo Acórdão acima mencionado às fls. 141 conforme demonstram os valores apontados por essa E. Corte.

Sustenta que “O autor do procedimento administrativo imputou ao recorrente a prática da falta de pagamento parcial dos impostos declarados e compensados através do Dcomp devidamente apresentado” e que “Partiu desse princípio e desconsiderou as informações prestadas com esclarecimentos de cada pagamento efetuado e rejeitado pela autoridade administrativa, extrapolando o princípio da razoabilidade que é um limite imposto ao próprio legislador, com base nisso, cobra vantagem indevida ante o crédito compensado com saldo remanescente a ser utilizado no exercício seguinte, caracterizado enriquecimento sem causa por parte do ato administrativo praticado.”

Afirma que “Os valores e demais informações referente a Contribuição CSLL devida ao fisco devidas pelo sujeito passivo, referente aos anos de 2004 (fls.05), corresponde ao montante de R\$ 38.451,06, cujos recolhimentos ao longo do exercício civil foi de R\$ R\$ 36.926,19.”

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de suposto crédito proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

O Recorrente sustenta, em suma, que a CSLL devida no período-base sob exame corresponde ao montante de R\$ 38.451,06, e que recolheu ao longo do exercício civil a quantia de R\$ 36.926,19

O relator do acórdão recorrido, por sua vez, confirma que os recolhimentos no ano-calendário em questão a título de CSLL totalizaram R\$ 36.836,19 e que *“ainda que considerados os DARF's trazidos ao processo mediante a inconformidade, nem sequer ultrapassa a tributação anual ajustada para a contribuição.”*

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao acórdão recorrido.

Na ficha 17 da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2004 consta como CSLL devida no período o valor de R\$ 83.631,27 (e-fls. 49). Logo, mesmo que considerados os recolhimentos de R\$ 36.836,19 confirmados no acórdão recorrido no cálculo da CSLL do período-base apurar-se-ia contribuição social a pagar, e não saldo negativo a compensar.

Com relação à constatação de divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP andou bem o Despacho Decisório Eletrônico, eis que nesta situação o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Nesse cenário, a simples retificação do PER/DCOMP não é, por si só, suficiente à comprovação da liquidez e certeza do crédito postulado, havendo necessidade de o contribuinte retificar outras declarações vinculadas - mormente a DCTF e a DIPJ- e apresentar elementos probantes dos dados retificados, conforme determina a legislação tributária em vigor.

A propósito, consigno que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com os respectivos Termos de Abertura e encerramento. Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir consignado:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Logo, não é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação do Recorrente de comprovar o direito creditório postulado decorrente da afirmação de que houve “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de informar adequadamente o débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorrem de exigências legais.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo ilustrativo, o Acórdão 3201-002.303, no qual essa temática foi debatida:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva